



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/020.518/88-75

acas

Sessão de 13 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11-373

Recurso nº: 64.570 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: SHEILA FERREIRA SOLON

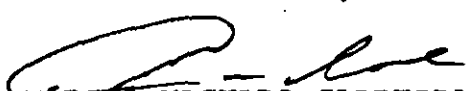
Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - DECORRÊNCIA - Provido em parte o recurso do processo principal, igual sorte colhe o processo decorrente, dada a conexão que une as matérias fática e jurídica que informam os dois procedimentos administratitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHEILA FERRIERA SOLON.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 3.420,52, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


CESAR PALMIERI MARTINS
BARBOSA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE AS-SUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/020.518/88-75

RECURSO Nº: 64.570
ACORDÃO Nº: 103-11.373
RECORRENTE: SHEILA FERREIRA SOLON

R E L A T Ó R I O

SHEILA FERREIRA SOLON, CPF nº 344.390.727-04, domiciliada no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância, de fls. 37/39, que considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 1/3.

Segundo esta peça, foi tributada na declaração de rendimentos dos exercícios de 1986 e 1987, lucros considerados automaticamente distribuídos da empresa Fantasy Comércio de ...Roupas Ltda., da qual é sócia, que teve seus lucros arbitrados nestes exercícios, conforme consta do processo nº 10768/017.670/88-61, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 97.771,.

Além da tributação destes lucros, na cédula "F" das respectivas declarações de rendimentos, foi incluída, na Cédula "C", das mesmas declarações, a remuneração dos administradores, conforme estabelecido no art. 404 do RIR/80.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que o julgamento deste se fizesse após o julgamento do processo matriz, tendo em vista os argumentos ali expendidos.

Acórdão nº 103-11.373

O julgador singular, manteve o lançamento parcial - mente procedente, excluindo da tributação os valores lançados na cédula "F", tendo em vista que os lucros decorrentes de participação societária são rendimentos de capital e devem obrigatoriamente ser incluídos na declaração do cônjuge cabeça do casal.

Notificado desta decisão, em 20.08.90, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 54, no dia 28 deste mesmo mês, igualmente solicitou a apreciação deste, após o julgamento do processo originário de IRPJ.

O recurso do processo principal foi julgado na Sessão do dia 07.01.91, e, esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 103-10.964, em dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 102.615.701, correspondente a 50% da receita que o fisco não logrou comprovar como omitida, no exercício de 1986.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

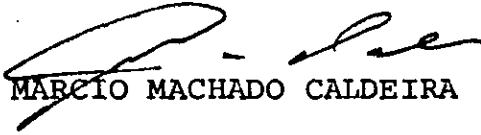
O recurso é tempestivo e, atendendo os demais pressupostos legais, dele conheço.

Como visto no relatório, restou tributado apenas os rendimentos classificados na cédula "C" da declaração de rendimentos, correspondentes à remuneração de administradores, calculados em 5% da receita bruta e divididos pelos três administradores da empresa.

Como no processo principal, que logrou provimento parcial nesta Câmara, foi reduzido o montante da receita bruta - Cr\$ 205.231.402, no exercício de 1984, no cálculo da remuneração dos administradores, deve ser reduzida quantia proporcional, cc instruído pelo art. 404, letra "a" do RIR/80.

Desta forma, voto no sentido de excluir da tributação, no exercício de 1986, a quantia de Cz\$ 3.420,52.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE ?